



AO ILMO SR.(a) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**Prefeitura Municipal de Taquari**  
**Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025**

**GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA-CLIMATEC**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. dos Municípios, 6376, ,93700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **26.121.980/0001-74**, licitante remanescente do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu administrador GUILHERME RAMÃO MUNCHEN, CPF 025677210-02, in fine assinado, presente, com espeque na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Estadual nº 13.191, de 30 de junho de 2009, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei nº 14.133, de 2021 vem, respeitosamente, interpor **promover a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025 – MUNICÍPIO DE TAPES RS** , pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

O referido processo trata da

**I DO OBJETO**

Registro de Preços para a contratação futura para execução de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento dos materiais necessários, para atender a demanda do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Taquari, RS, e demais prédios públicos do município, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Memorial Descritivo, e estimativas de aquisição definidas no Anexo III

**DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Dessa forma, a tempestividade, a forma, a legitimidade, encontram-se substancialmente comprovadas DE ACORDO com artigo 165 da Lei nº 14.133, de 2021 da norma editalícia, os licitantes têm prazo de 03 (três) dias que antecedem o certame.

A Prefeitura Municipal de TAQUARI - RS, por intermédio de seu Prefeito Municipal, tornou público o edital de licitação 008/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa objetivando o registro de preços de serviços DE INSTALAÇÃO DE APRELHOS DE AR CONDICIONADOS. Ocorre que, ao verificar as condições para a participação do certame, a empresa GRM CLIMATIZAÇÃO, ora impugnante, constatou irregularidades e inconsistências no conteúdo do edital e seus respectivos anexos.

## II - DOS FATOS

Visando dar melhor instrução ao referido processo licitatório acima citado passamos a narrar alguns fatos que sugerimos que sejam alterados no edital.

Tais omissões que expõem a eficiência da contratação e contrariam o entendimento do órgão fiscalizador da atividade – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como do Tribunal de Contas do Estado. Portanto a empresa **GRM CLIMATIZAÇÃO**, por entender que as exigências de qualificação técnica são incompatíveis com a legislação vigente do certame, vem promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No caso em pauta o município está promovendo o processo licitatório sem que faça a menção de solicitar certidão do conselho CREA e nem tampouco que os atestados exigidos sejam devidamente registrados com CAT.

Outro caso que devemos dar importância quanto a documentação que está prevista na narrativa do ANEXO II - Item 9 Quanto aos equipamentos de segurança e trabalho em altura NR35 e que não está sendo exigidos na documentação da habilitação.

vejamos no seu item do edital:

### 10. DA HABILITAÇÃO

#### 10.11. Qualificação Técnica:

10.11.1. Capacitação técnico-operacional: comprovação de que a empresa possui, na data da licitação, atestado de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo as seguintes informações: nome do contratado e contratante, identificação do tipo ou natureza dos serviços, localização, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que o licitante tenha executado serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado Tipo Split.

10.11.2. Equipe Técnica: deverão ser apresentados os técnicos responsáveis pela condução dos trabalhos, através de uma relação de profissionais, sendo que estes deverão participar da obra e/ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Contratante;

**Onde deveria por lei constar :**

### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

10.11.1- “Para atendimento à qualificação Técnico-Profissional as licitantes deverão comprovar que o profissional indicado pela empresa executou, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU, comprovando a execução de serviços semelhantes.

## EQUIPE TÉCNICA

10.11.2- Equipe Técnica: deverão ser apresentados os técnicos responsáveis pela condução dos trabalhos, através de uma relação de profissionais **ACOMPANHADO DOS CERTIFICADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NR-35** sendo que estes deverão participar da obra e/ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Contratante;

### Capacidade Técnica:

10.11.3- **Apresentar Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), que comprove atividade relacionada com o objeto deste Edital.**

Trata-se, inegavelmente, de atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. No entanto, o presente edital não exige qualquer documentação vinculada ao respectivo órgão, permitindo que toda e qualquer empresa participe da disputa. O instrumento convocatório silencia quanto a necessidade de registro da pessoa jurídica (licitante) perante o CREA, bem como de seus atestados de capacidade técnica devidamente certificados pelo órgão.

A omissão, em que pese sanável, configura grave risco a satisfatória execução do objeto desejado pelo Município de TAQUARI-RS e expõe flagrante afronta ao entendimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Este, na qualidade de fiscalizador da atividade, editou e deu publicidade a **Decisão Normativa nº 114 de dezembro de 2019**, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

O dispositivo legal, já em seu artigo 1º, prevê a obrigatoriedade de registro das empresas perante o CREA. Vejamos:

Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.  
(grifo nosso)

Nos autos do **Processo nº 024683-0200/23-2 a Corte de Contas Estadual** entendeu que a ausência de exigência de registro da empresa perante o CREA em licitações cujo objeto trata de serviço fiscalizado por este, representa risco à segurança da futura execução contratual, em observância ao Princípio da Eficiência, diretamente ligado à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, na qual se objetiva auferir também a qualidade do serviço, e não apenas o menor preço.

No presente caso em apreço, é imprescindível que a Administração da Prefeitura Municipal de TAQUARI-RS reforme o presente edital e inclua a exigência de registro da empresa perante o CREA, bem como a necessidade de apresentação da CAT dos atestados de capacidade técnica, e registro do profissional técnico responsável o que demonstra a averiguação dos mesmos pelo órgão fiscalizador e também a capacitação dos funcionários nominados pela empresa para execução dos serviços através das apresentação da NR 35 conforme o o anexo II item 9 e 10 do mesmo edital.

- A qualificação técnica deve comprovar que a empresa tem capacidade para cumprir as obrigações contratuais.
- As exigências de qualificação técnica devem ser essenciais e indispensáveis para a execução do objeto licitado.
- A qualificação técnica se baseia na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior.
- As NR como normas regulamentadoras garantindo entre ambas as partes contratado e contratante a garantia de um trabalho seguro e saudável

### III - O REQUERIMENTO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER **A REVISÃO DO EDITAL** PARA, PRESENTES AS RAZÕES:

- a) Inclusão da exigência de apresentação de comprovação de Registro da Pessoa Jurídica perante o CREA, bem como seu responsável técnico em consonância com a Decisão Normativa nº 114/2019 e com a Jurisprudência da Corte de Contas Estadual.
- b) Inclusão da exigência de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados das respectivas CAT, eis que imprescindível para a satisfação dos Princípios da Eficiência e da Seleção da Proposta mais vantajosa ao erário.
- c) Inclusão da documentação dos certificados NRS-35 pertinente aos trabalhos a serem executados conforme o próprio termo de referência do edital em epígrafe menciona.

Campo Bom, 27/03/2025

  
CNPJ 26 \*21.980 0001-74  
  
   
Data Assinatura

GUILHERME RAMÃO  
MUNCHEN PROPRIETÁRIO